

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

Sessão de 19 de setembro de 1995 Acórdão n° 101-88.807

Recurso n°: 107.279 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A

Recorrida : DRF EM VITÓRIA(ES)

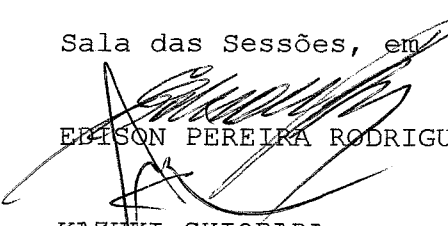
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário do imposto sobre a renda de pessoa jurídica decai com o decurso do prazo quinquenal contado da data da apresentação da declaração de rendimentos.

IRPJ - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - no exercício de 1986, o crédito tributário do imposto sobre a renda de pessoa jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração a que se refere o artigo 147 do Código Tributário Nacional.

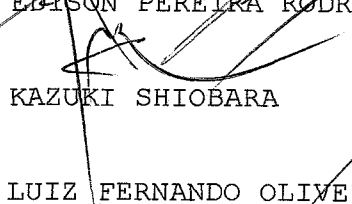
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 20 OUT 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CEL
SO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

RECURSO N°: 107.279

ACÓRDÃO N°: 101-88.807

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

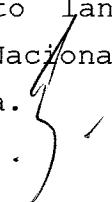
R E L A T Ó R I O

A TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 33.271.511/0001-05, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração, de fl. 02, e seus anexos, através do qual foi glosado o prejuízo compensado no valor de Cr\$ 4.381.049.507, face ao entendimento do fisco no sentido de que fora infringido o artigo 382 e seus parágrafos do RIR/80, item 5 da IN/SRF n° 07/81 e item 5 do Parecer Normativo SRF n° 10/81.

Na impugnação de fls. 52/66, a autuada arguiu a preliminar de decadência e, no mérito, argumenta que o prejuízo acumulado pela PENSATUR PENEDO S/A - TURISMO, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRIO poderia ser compensado com o lucro real gerado pela própria empresa e pela incorporada TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA. e que a mudança posterior de denominação social para TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A não lhe tira o direito de compensar o prejuízo próprio, acumulado em até quatro anos anteriores.

Na decisão de 1° grau, de fls. 77/80, foi confirmada a exigência, por entender que houve simulação no procedimento de incorporação e que o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é um tributo lançado por homologação na forma do artihgo 150 do Codigo Tributário Nacional e que, tendo caracterizada a simulação, inocorre a alegada decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

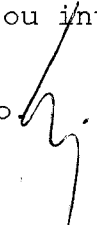
Acórdão n° 101-88.807

No recurso voluntário, de fls. 82/98, a recorrente reitera os argumentos relativos a decadência, fundado no artigo 173 e parágrafo único do Código Tributário Nacional e, no mérito, argumenta que não houve qualquer simulação no procedimento de incorporação (art. 102, do Código Civil) vez que pautou seu procedimento em conformidade com o disposto no artigo 227, parágrafo 3° da lei n° 6.404/76 e que a compensação de prejuízo não feriu o disposto no artigo 382 do RIR/80 e nem o Parecer Normativo CST n° 10/81.

Em reforço a sua tese de decadência traz à colação, extensa jurisprudência administrativa e judicial, bem como a doutrina predominante sobre o tema.

Ao final, ainda, registra sua inconformidade quanto a multa agravada para 150%, tendo em vista que o procedimento adota pela recorrente foram regularmente registrados na Junta Comercial e declarado na declaração anual de rendimentos, ou seja, seus atos estão amparados pela lei e não houve qualquer indício ou intenção de ocultar a ocorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

Acórdão n° 101-88.807

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A preliminar arguida procede.

De fato, o período-base objeto dos autos é de 01/02/84 a 31/01/85, correspondente ao exercício de 1986 e cuja declaração de rendimentos foi apresentada, espontaneamente, em 26/09/86 (fl. 25) e o lançamento só foi formalizado em 24/04/92 (AR. de fl. 49).

Assim, da data da apresentação da declaração de rendimentos em 26/09/86 até a data da ciência da autuação, ocorrida em 24/04/92, transcorreu o período quinquenal.

Esta conclusão tem suporte na pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes de que o crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, no exercício objeto dos autos, era constituído na modalidade de lançamento por declaração.

Este entendimento foi confirmado no Acórdão n° 101-84.284, de 10 de novembro de 1992, em cujo voto, o insigne Conselheiro Relator Celso Alves Feitosa registra:

"Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.

A questão é do interprete, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação de norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

Acórdão n° 101-88.807

ção dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não tem o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para pagamento ?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos) ? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada ?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal ?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluem de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam a previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL. 1967/82, que registra : "... apresentada ou não a declaração de rendimentos ...", a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte ..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais."

Assim, se o crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é constituído na modalidade de lançamento por declara-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10783.003461/92-47

Acórdão n° 101-88.807

ção, a decadência está regida pelo artigo 173 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, como alega a recorrente, e não pelo artigo 150 do mesmo Código, como que a autoridade julgadora monocrática.

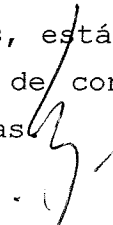
Sobre a matéria em exame, existe decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-0.040/80 que uniformiza o entendimento do Conselho de Contribuinte, sobre o tema decadência, no caso dos autos:

"DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, segundo reiterada jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. Intepretação dos artigos 173, parágrafo único, do CTN e art. 517, parágrafo 2°, do RIR/75."

Ainda que o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas fosse por homologação, ainda assim, estaria caracterizada a decadência, conforme entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n° CSRF/01-00.174/81, em cuja ementa foi declarado que:

"DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTEPRETAÇÃO DO ART. 150, PARÁGRAFO 4°, DO C.T.N. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a FAZENDA NACIONAL formular a exigência tributária, serão os previstos no art. 173 e seu parágrafo do C.T.N."

Assim, não há dúvida que, no casos dos autos, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário ao Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

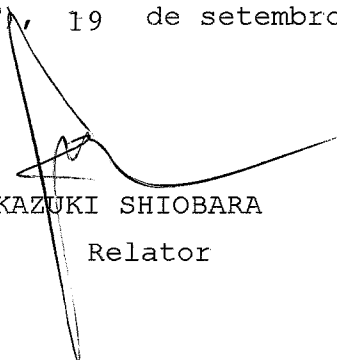
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.003461/92-47

Acórdão nº 101-88.807

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e cancelar a exigência.

Brasília(DF), 19 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA

Relator